



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030808-97.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE DOS SANTOS FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para cassar a decisão que concedeu indulto ao sentenciado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0030808-97.2024.8.26.0114

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alexandre dos Santos Fonseca

Juíza de Direito: Carla dos Santos Fullin

Voto n.º 8.158

Agravo em execução. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023. Possibilidade. Sentenciado que não iniciou o cumprimento da pena por crime impeditivo. Expressa vedação nos termos dos artigos 1º, inciso XIV, e 9º, parágrafo único, ambos do Decreto Presidencial. Não preenchimento dos requisitos para concessão da benesse. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 19/22, proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que, nos autos de execução nº 0004788-45.2019.8.26.0502, concedeu indulto a Alexandre dos Santos Fonseca e, em consequência, declarou extinta a punibilidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que o sentenciado praticou dois roubos majorados, um com restrição de liberdade da vítima e outro com emprego de arma de fogo, tratando-se, assim, de crime hediondo, o que torna incabível a concessão de indulto, ao se considerar a data do Decreto nº 11.846/23. Destaca, ainda, que o sentenciado também cumpre pena por crime de lesão corporal (artigo 129, § 9º, do Código Penal), na forma da Lei nº 11.340/06, tratando-se, assim, de crime impeditivo, conforme artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23. Requer, assim, o afastamento do indulto (fls. 1/6).

O recurso foi recebido (fl. 24) e regularmente contrariado (fls. 32/35). Não houve retratação judicial (fl. 37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se

pelo provimento do recurso ministerial (fls. 51/57).

É o relatório.

Conforme o cálculo de pena (fls. 11/14), cuida-se de sentenciado condenado às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CP – réu primário), 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do CP – réu primário) e 3 (três) meses de detenção (artigo 129, §9º, do CP – réu primário).

Argumenta, o agravante, que para aferição da natureza do crime, para a concessão de indulto, deve ser considerada a data de edição de decreto presidencial e não da data do cometimento do delito. Acrescenta, ainda, a existência de crime impeditivo, de modo que o sentenciado não faz jus ao indulto.

De outro lado, o MM. Juízo *a quo* deferiu o indulto nos seguintes termos:

“De fato, estão cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para a concessão do indulto ao executado.

Deveras, o sentenciado expiou lapso suficiente da pena a ele infligida, para atender ao requisito objetivo temporal demandado pelo texto legal da indulgentia principis.

Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e pela restrição de liberdade da vítima somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 25/05/2018.

E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como

obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas.

Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus.(...)

Demais disso, o(a) executado(a) demonstrou reunir méritos para fazer jus ao beneplácito, e em sua plenitude, porquanto não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em regime aberto, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular em juízo, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º do édito presidencial em voga), e apresenta sensível participação no processo de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir.

*Ante o exposto, **CONCEDO INDULTO PLENO** ao(à) sentenciado(a), nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e, em consequência,*

***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** relativamente à(s) respectiva(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) ao(à) sentenciado(a), forte no artigo 107, inciso II, do Código Penal.”*

Respeitado entendimento da digna Magistrada, o agravo comporta acolhimento.

Não se desconhece que o crime de roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo foi inserido no rol dos crimes hediondos, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.964/19.

Contudo, a inclusão do delito não pode retroagir para prejudicar o sentenciado se, quando da prática do crime, ainda não

era considerado hediondo, à luz da irretroatividade da lei penal mais gravosa, de tal sorte que não podem ser considerados hediondos para fins de obtenção de benefícios, como o indulto e a comutação.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7873/2012. APENADO REINCENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO ENTRE CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA PELO CRIME IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/12.

*3. **Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, não dispondo o Decreto autorizador de forma contrária, não se mostra possível o indeferimento dos benefícios da comutação ou indulto aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondo,***

praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau. (HC n. 362.286/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA NEGAR BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar do rol de crimes hediondos, praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para

restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que deferira a comutação de pena pleiteada. (HC n. 334.923/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.)

Desse modo, respeitado o entendimento da nobre Promotora de Justiça, não há como reconhecer os crimes de roubo majorado como de natureza hedionda.

Por outro lado, verifica-se que o sentenciado ostenta condenação por crime impeditivo, qual seja, o previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Neste sentido, aliás, dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 11.846/23 (grifei):

*“Art. 1º **O indulto** coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam as que tenham sido condenadas:***

(...)

XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018”

O artigo 9º, do Decreto nº 11.846/23, por sua vez, prevê o seguinte (grifei):

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

*Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, **não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime***

não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Assim, visto que o sentenciado ostenta crime impeditivo e sequer iniciou o cumprimento, por se tratar de detenção, conforme previsto no artigo 76, do Código Penal (“*No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave*”), não há que falar em indulto, razão porque merece reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo, para cassar a decisão que concedeu indulto ao sentenciado.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora